

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.364, de 2024, do Deputado Lafayette de Andrada, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial. A Proposta reconhece o tremor essencial como condição incapacitante e estabelece diretrizes para garantir atendimento digno, inclusão social e autonomia aos portadores dessa condição.

Na justificação, o autor ressalta que o tremor essencial é uma das desordens do movimento mais frequentes, que pode acometer até 6% da população, especialmente pessoas acima dos 65 anos. Ressalta que se trata de um distúrbio neurológico crônico, não fatal, mas que compromete profundamente a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos, e dificulta tarefas simples como segurar objetos, digitar ou dirigir. O Deputado destaca que a doença é frequentemente confundida com o Parkinson, ainda pouco conhecida pela população e invisibilizada nas políticas públicas, o que agrava o sofrimento das pessoas afetadas. Defende, assim, a criação de uma política nacional específica que promova visibilidade, atendimento adequado e reconhecimento legal da condição, com base nos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Este Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Defesa dos Direitos das



Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não recebeu emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.364, de 2024, do Deputado Lafayette de Andrada, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a saúde pública, com atenção especial à melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por tremor essencial, público diretamente beneficiado pela proposição. As demais questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões.

O tremor essencial (TE) é uma condição neurológica crônica e progressiva, subdiagnosticada e amplamente negligenciada pelas políticas públicas de saúde. Conforme informações da Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, o TE é um distúrbio do movimento que atinge principalmente as mãos, mas também pode comprometer a cabeça, a voz e outras partes do corpo. Apesar de não ser fatal, afeta profundamente a autonomia, a autoestima e a qualidade de vida dos pacientes, por dificultar a realização de atividades cotidianas como escrever, comer, usar ferramentas ou dirigir.

O TE afeta cerca de 6% da população, com prevalência crescente com o avanço da idade, podendo alcançar até 20% dos indivíduos com mais de 65 anos. Embora existam tratamentos clínicos eficazes, como propranolol e primidona, além de abordagens como toxina botulínica e neuromodulação, o acesso no SUS é precário ou inexistente para muitos



pacientes. Tal realidade expõe a vulnerabilidade desse grupo e evidencia a necessidade de uma resposta normativa que fortaleça sua inclusão e assegure atendimento digno e qualificado.

Outro ponto a destacar é a necessidade de atendimento multiprofissional. O manejo do tremor essencial não se limita à prescrição medicamentosa: exige estratégias de reabilitação que favoreçam a autonomia funcional, adaptação de tarefas e suporte psicossocial. Nesse contexto, é fundamental reconhecer a relevância da terapia ocupacional, ao lado da medicina, da fisioterapia e da psicologia, na composição mínima da equipe de atenção, garantindo assistência integral e efetiva.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui de maneira relevante para a ampliação da equidade no sistema de saúde, ao assegurar que pessoas com TE recebam atenção integral e multiprofissional no SUS, em conformidade com os princípios constitucionais da integralidade e da universalidade da atenção à saúde (art. 198, II, CF/88).

Ainda que se reconheça o mérito da proposição, foi necessário apresentar Substitutivo, com vistas a suprir algumas questões apontadas como indispensáveis por técnicos da área. Entre os aspectos que demandavam ajustes, sobressaiu o risco de fragmentação normativa, decorrente da criação de políticas autônomas voltadas a condições clínicas específicas. Também se observou a inadequação conceitual ao tratar o tremor essencial como deficiência de forma presumida, sem a devida avaliação biopsicossocial, além do detalhamento excessivo em lei de exames, medicamentos e terapias, que deveria ser objeto de regulamentação infralegal. Igualmente, identificou-se a ausência de referência à pactuação federativa no âmbito do SUS, elemento essencial para a efetiva implementação de qualquer diretriz nacional.

O Substitutivo buscou sanar essas questões ao deixar claro que se trata de diretrizes complementares no âmbito do SUS, articuladas às políticas já existentes. Condição o enquadramento do tremor essencial como deficiência à avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146, de 2015, e remeteu a definição de protocolos clínicos, exames e terapias ao Ministério da Saúde, com base em evidências científicas e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite. Reforçou, por fim, a dimensão principiológica da norma, o



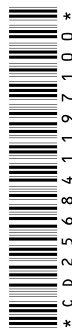
que evita detalhamento excessivo em lei e preserva a competência da gestão sanitária.

Dessa forma, o Substitutivo oferece uma resposta equilibrada e necessária: dá visibilidade a um público historicamente invisibilizado, sem fragmentar as políticas existentes, porque atua por diretrizes complementares e articuladas ao arcabouço vigente. Observa a boa técnica legislativa, ao preservar os princípios de abstração e generalidade e remeter o detalhamento a protocolos técnicos e à gestão do SUS, o que evita ingerências indevidas.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.364, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial, em articulação com as políticas públicas de saúde já existentes, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Tremor Essencial a condição neurológica caracterizada por tremores involuntários que, quando de longo prazo e em interação com barreiras, podem comprometer a participação plena da pessoa na sociedade.

§ 2º Quando, em avaliação biopsicossocial realizada nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Tremor Essencial configurar deficiência, a pessoa acometida fará jus a todos os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência pela legislação vigente.

Art. 2º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do Tremor Essencial como condição neurológica crônica que pode demandar atenção integral e multiprofissional;
- II - garantia da integralidade da atenção em saúde;
- III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados, quando necessários;



IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre o Tremor Essencial e combater o estigma;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde, com ênfase na capacitação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para a identificação precoce e o manejo inicial do Tremor Essencial;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos das pessoas acometidas;

VII - estímulo à inclusão social e laboral das pessoas com Tremor Essencial, respeitadas suas necessidades e peculiaridades;

VIII - integração das ações voltadas ao Tremor Essencial com as demais políticas de saúde da pessoa com deficiência, de atenção às doenças neurológicas e de reabilitação.

IX – divulgação de informações e orientações abrangentes à população sobre a condição, seus sintomas e as medidas terapêuticas disponíveis.

Parágrafo único. A integralidade da atenção observará os protocolos específicos de que trata o art. 3º.

Art. 3º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes internacionais, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil.

§ 1º Os protocolos referidos no caput contemplarão, de forma atualizada e em conformidade com a legislação vigente, diretrizes para acesso a exames complementares, modalidades terapêuticas reconhecidas e assistência farmacêutica adequada.

§ 2º A definição dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será realizada exclusivamente por meio de regulamentação técnica do Ministério da Saúde e de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em conformidade com os princípios do SUS.



Art. 4º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na CIT.

Parágrafo único. A atenção integral às pessoas com Tremor Essencial observará a atuação de equipe multiprofissional, incluídos, no mínimo, profissionais médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e nutricionistas, sem prejuízo da participação de outros profissionais da saúde, conforme protocolos específicos.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei se integrarão aos instrumentos de planejamento do SUS e incluirão:

I - a promoção de ações periódicas de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre o Tremor Essencial, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a



fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

